| | |
|---|---|
| **Processo:** | **1114400** |
| **Natureza:** | **DENÚNCIA** |
| **Denunciante:** | Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira |
| **Denunciada:** | Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – Emater-MG |
| **Interessados:** | Otávio Martins Maia, Maria da Saúde Batista de Paula dos Santos |
| **MPTC:** | Procuradora Sara Meinberg |
| **RELATOR:** | CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO |

**PRIMEIRA CÂMARA – 28/6/2022**

DENÚNCIA. EMPRESA PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE. RAZOABILIDADE. OTIMIZAÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO. PERTINÊNCIA AO OBJETO DO CERTAME. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. RAZOABILIDADE. AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A reunião de itens em lotes no procedimento licitatório não contraria o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, notadamente se o agrupamento dos bens a serem adquiridos ou dos serviços a serem contratados possibilita atrair mais licitantes e tem o intuito de preservar a economia de escala, e desde que tal agrupamento esteja devidamente justificado pela Administração.
2. No caso de produtos perecíveis, como pneus, a exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega, não configura requisito restritivo à competitividade, pois tal exigência visa, com base no custo-benefício da compra, ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, aplicáveis à Administração Pública.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

**I)** julgar improcedentes os apontamentos de irregularidades da denúncia formulada em face do Pregão Eletrônico n. 39/2021, deflagrado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – Emater-MG, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno da Corte, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;

**II)** recomendar ao atual Diretor-Presidente da Emater-MG que, nos futuros procedimentos licitatórios, caso não seja observada a regra do parcelamento do objeto, faça constar, expressamente, no instrumento convocatório, as razões para tanto, como medida de boa prática administrativa e a fim de privilegiar a transparência da contratação e dirimir eventuais dúvidas dos interessados;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834779

**III)** determinar a comunicação ao denunciante pelo DOC, e a intimação dos gestores públicos interessados por meio eletrônico e pelo DOC, bem como do Ministério Público do Tribunal de Contas, na forma regimental;

**IV)** determinar, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, bem como dos documentos protocolizados sob os n. 9000024300/2022 e 9000024400/2022, que tramitam referenciados e juntamente ao processo, consoante certidão da Secretaria da Primeira Câmara (código do arquivo n. 2697731, peça n. 46), mantendo-se o sigilo dos arquivos nos quais constam informações expressas sobre preço médio ou preço de referência, conforme deferido na decisão do pleito cautelar (código do arquivo n. 2663475, peça n. 16) e especificado em despacho posterior (código do arquivo n. 2690750, peça n. 22).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de junho de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834779

**PRIMEIRA CÂMARA – 28/6/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (código do arquivo n. 2639133, peça n. 1) em face do Pregão Eletrônico n. 39/2021, deflagrado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – Emater-MG, cujo objeto consistiu na "aquisição de pneus para os veículos da EMATER-MG, conforme condições, detalhamento e especificações constantes no ANEXO I".

Em síntese, o denunciante relatou que o edital seria restritivo por subdividir o objeto em lotes, e não por itens. Argumentou que o ato convocatório afrontaria o disposto no art. 15, IV, da Lei n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU[1] e a Súmula n. 247 daquela Corte de Contas. Salientou, ainda, que a "[...] adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas [...]". Além disso, argumentou que o instrumento convocatório seria irregular por exigir pneus com o máximo de 6 meses de fabricação à data do fornecimento, consoante informações contidas nas especificações do objeto – item 5, afirmando que somente o desembaraço do produto, por vezes, atinge lapso temporal semelhante. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A documentação foi recebida como denúncia pelo conselheiro-presidente em 7/1/2022 (código do arquivo n. 2639257, peça n. 6), sendo os autos a mim distribuídos na mesma data (código do arquivo n. 2639280, peça n. 7).

Devido ao plantão desenvolvido no período entre 20/12/2021 e 7/1/2022, nos termos do disposto no art. 147, III e IV, e no art. 197, § 3º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel (código do arquivo n. 2641660, peça n. 9) apontou a ausência, no edital do certame, de adequada motivação para a aglutinação de objetos divisíveis no Lote 1, entretanto, opinou pela não concessão de medida liminar para suspender a licitação, sugerindo a intimação dos responsáveis para que apresentassem os documentos referentes às fases interna e externa do certame e prestassem os esclarecimentos pertinentes.

Em juízo inicial (código do arquivo n. 2642404, peça n. 11), em consonância com a Unidade Técnica, entendi que se revelava prudente e conveniente a requisição de documentos e informações à Administração e, assim, determinei a intimação do Sr. Otávio Maia, diretor-presidente da Emater-MG, e da Sra. Maria da Saúde Batista de Paula dos Santos, pregoeira responsável, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denúncia.

Intimados, os gestores carrearam aos autos a documentação requerida, mediante documentos protocolizados sob os n. 9000024300/2022 (peças n. 23/33) e 9000024400/2022 (peças

---

[1] Acórdão TCU n. 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator ministro-substituto Weder de Oliveira, 13/3/2013; Acórdão TCU n. 2977/2012-Plenário, TC022.320/2012-1, relator ministro substituto Weder de Oliveira, 31/10/2012

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834779

n. 34/45) e informaram, em síntese, que, " [...] mesmo refutando todas alegações apresentadas pelo denunciante, decidiu pela prudência e suspendeu o pregão eletrônico n. 039/2021, de forma a não criar qualquer embaraço, dificuldade ou mesmo possível e improvável prejuízo a qualquer interessado". Em seguida, informaram que, "em consulta ao setor técnico solicitante competente, [...] verificamos robusta fundamentação técnica para as escolhas quanto a disputa por menor preço por lote, bem como quanto ao prazo máximo de 06 meses de fabricação dos pneus". Assim, concluíram não haver irregularidades no edital, requerendo que "documentos relativos à formação do preço médio ou preço de referência, constantes no processo licitatório enviado, fiquem restritos a este Tribunal, a fim de não 'propiciar vantagem indevida aos interessados e, de forma oposta, prejudicar a economia inerente a uma disputa de preços na fase de lances de licitação'".

Em juízo de cognição sumária, considerei que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote mostrou-se razoável, pois, observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, além da economia de escala, o que teria ocorrido na situação examinada, conforme justificativas apresentadas. Além disso, entendi razoável a exigência de data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega, levando em conta a jurisprudência desta Corte. Assim, afastada a plausibilidade jurídica do apontamento e à míngua de demonstração de efetivo prejuízo à competitividade ou ao erário, indeferi o pleito liminar. Noutro giro, deferi o pedido formulado pelos Srs. Otávio Maia e Maria da Saúde Batista de Paula dos Santos para que fosse decretado o sigilo de documentos e informações relativos à formação do preço médio ou preço de referência, restringindo-os a este Tribunal, nos termos do art. 34 da Lei n. 13.303/2016, art. 21, § 1º, do Decreto Estadual n. 46.311/20135, art. 15 do Decreto Estadual n. 48.012/2020 e, ainda, art. 5º, § 7º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Emater-MG[2] (código do arquivo n. 2663475, peça n. 16).

Na sequência, em sua análise complementar (código do arquivo n. 2699834, peça n. 48), a Cfel concluiu pela improcedência dos apontamentos da denúncia e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos, por entender que "[...], em que pese o parcelamento do objeto ser a regra, encontra-se justificado, *in casu*, a aglutinação dos itens do lote 01, considerando que os argumentos apresentados pela EMATER se mostram razoáveis, tendo sido observada a economicidade da contratação nos termos em que publicado o edital". Ademais, ratificou os argumentos apresentados no relatório técnico anterior (código do arquivo n. 2641660, peça n. 9) quanto à exigência de fabricação máxima de 6 meses. Entretanto, sugeriu, "como medida de boa prática administrativa e com vistas a privilegiar a transparência da contratação e dirimir eventuais dúvidas dos interessados", que seja expedida "recomendação aos responsáveis para que, na elaboração dos próximos certames, caso não seja observada a regra do parcelamento, façam constar, expressamente, do texto do instrumento convocatório as razões para tanto". Noutro giro, pontuou que o ora denunciante "ao que tudo indica [...] está utilizando esta Corte de Contas como instância para tutela de interesses privados, o que, segundo o Tribunal de Contas da União, pode configurar litigância de má-fé, **a ensejar a aplicação da multa** prevista no art. 81 da Lei 13.105/2015 (CPC), c/c os arts. 15 e 80 da mesma lei (Acórdão n. 11.287/2021, julgado na sessão da Primeira Câmara do dia 17/8/2021, de relatoria do ministro Vital do Rêgo)". (Destaque no original)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas também opinou pela improcedência do apontamento da denúncia, bem como pela extinção do processo e consequente arquivamento

[2] Disponível em: <https://www.emater.mg.gov.br/download.do?id=81606>. Acesso em 10/6/2022.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834779

do feito, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno, sem prejuízo das recomendações de melhoria de desempenho e maior efetividade dos programas de políticas públicas propostas pela Unidade Técnica (código do arquivo n. 2768755, peça n. 50).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Adoção de critério de julgamento de menor preço por lote

Tal como relatado, o denunciante alegou que, ao estipular o critério de julgamento de menor preço por lote, o instrumento convocatório teria afrontado o disposto nos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que determinam a divisão do objeto licitado em tantas parcelas quanttas se comprovarem técnica e economicamente viáveis para aproveitar as peculiaridades do mercado e garantir a economicidade da contratação (código do arquivo n. 2639133, peça n. 1).

Nesse sentido, citou os Acórdãos n. 529/2013 e 2.977/2012, proferidos pelo TCU, que, em relação às situações examinadas, reconheceram a antieconomicidade de contratação derivada da adoção de critério de julgamento de menor preço por lote. De acordo com os aludidos julgados, tal critério de julgamento somente deve ser adotado se demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por itens e quando evidenciada a vantagem econômica de sua utilização.

Por fim, arguiu que estariam presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, uma vez que haveria lastros evidentes de dano irreparável ao direito pretendido, o qual encontraria amparo legal no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, que trata da ampla competitividade. Requereu, com esses fundamentos, a concessão de medida liminar de suspensão do certame.

Após a análise da manifestação dos gestores e dos documentos carreados aos autos, na decisão pelo indeferimento do pleito liminar (código do arquivo n. 2557172, peça n. 16), considerei que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote se mostrou razoável, uma vez que em todos foi considerada a economia de escala e, portanto, a economicidade e eficiência da contratação, levando-se em conta os ganhos advindos da aquisição de quantidades maiores e a possibilidade de fornecimento dos bens por diversas empresas, tudo conforme justificativa apresentada pelos gestores.

Em sua análise complementar (código do arquivo n. 2699834, peça n. 48), a Unidade Técnica destacou, na esteira de decisão do pleito liminar, que, "em que pese o parcelamento do objeto ser a regra, encontra-se justificado, *in casu*, a aglutinação dos itens do lote 01, considerando que os argumentos apresentados pela EMATER se mostram razoáveis, tendo sido observada a economicidade da contratação nos termos em que publicado o edital". Todavia, como "medida de boa prática administrativa e com vistas a privilegiar a transparência da contratação e dirimir eventuais dúvidas dos interessados", sugeriu a expedição de "recomendação aos responsáveis para que, na elaboração dos próximos certames, caso não seja observada a regra do parcelamento, façam constar, expressamente, do texto do instrumento convocatório as razões para tanto".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento da Unidade Técnica e também opinou pela improcedência do apontamento de irregularidade.

Sobre a matéria, saliento que, observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834779

A propósito, destaco a ementa da decisão proferida pela Segunda Câmara no julgamento da Denúncia n. 1107718, de minha relatoria, na sessão do dia 25/11/2021, na qual também foi questionada a adoção de critério de julgamento de menor preço por lote, *verbis*:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARA DE AR, INCLUSO SERVIÇOS DE MONTAGEM DOS PNEUS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE. RAZOABILIDADE. OTIMIZAÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO. PERTINÊNCIA AO OBJETO DO CERTAME. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SUBCONTRATAÇÃO. JUIZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO PREGÃO ELETRÔNICO NO ÂMBITO MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO AOS CIDADÃOS E AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, BEM COMO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. COMPETITIVIDADE. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. EXPEDIÇÃO DE JUSTIFICATIVA QUANDO A FORMA ELETRÔNICA FOR INVIÁVEL TECNICAMENTE OU DESVANTAJOSA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. A reunião de itens em lotes no procedimento licitatório não contraria o disposto no § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, notadamente se o agrupamento dos bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados possibilita atrair mais licitantes e tem o intuito de preservar a economia de escala, e desde que tal agrupamento esteja devidamente justificado pela Administração.
>
> 2. Compete à Administração Pública, em juízo de conveniência e oportunidade, considerando as particularidades do caso concreto, avaliar a possibilidade de subcontratação, devendo admiti-la, caso a entenda pertinente, de forma expressa no edital da licitação e no contrato, em consonância com o disposto no art. 72 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 122 da Lei n. 14.133/2021.
>
> [...]

No mesmo sentido, ressalto o acórdão[3] proferido no julgamento da Denúncia n. 1058691, de relatoria do conselheiro José Alves Viana, aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara na sessão do dia 9/7/2021.

*In casu*, entendo que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote se mostrou razoável, uma vez que a divisão do objeto foi realizada de acordo com cada tipo de pneu a ser comprado (para cada tipo de veículo/situação fática), em preservação à economia de escala.

A respeito, cumpre destacar que a Administração justificou assim a contratação e a aglutinação do objeto em lotes:

> [...] A frota ativa da EMATER-MG não possui nenhum veículo de 02 rodas, apenas veículos de 04 rodas. Da mesma forma, não possui nenhum veículo que exija um

---

[3] DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICTATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR LOTE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. A reunião de itens em lotes por espécies não desatende ao comando do § 1º do art. 23 da Lei de Licitações, quando o agrupamento dos itens proporcione uma contratação mais vantajosa.
2. Estando os itens agrupados por lotes, deixa-se de considerar o valor do preço unitário, para fins de licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834779

> tipo/modelo de pneu incomum em qualquer comércio, de qualquer município, que trabalhe com este ramo de atividade. Assim, estamos falando de pneus do tipo 175/70/13; 175/65/14; 185/65/15; 205/70/15, entre outros que são ordinários aos mais comuns dos veículos encontrados e utilizados em todos o país.
>
> Após esclarecidos estes pontos, precisamos também informar que, por ser um bem comum, altamente difundido no mercado, de alta procura e facilmente encontrado em diversos locais do país, as empresas que atuam neste ramo de mercado não trabalham apenas com um só tipo destes pneus, ou seja, não há no mercado uma empresa que só comercialize o pneu 175/70/15 ou somente o tipo 185/60/15. As empresas deste ramo comercializam todos os tipos de pneus para estes veículos de passeios mais comuns, como aqueles da frota da EMATER-MG.
>
> O mercado se apresenta desta forma, e não o contrário, dividido ou cindido, como quer supor o denunciante. Os orçamentos apresentados no processo licitatório em comento, bem como outros diversos pregões já realizados pela EMATER-MG e, em outras entidades públicas do Estado de Minas Gerais, demonstram claramente que as empresas comercializam vários e diversos tipos/modelos de pneus, tendo ampla capacidade de fornecê-los, e nunca trabalham especificamente com apenas um tipo modelo.
>
> A explicação é óbvia, interesse econômico. Se mostra óbvio que limitar seus produtos comercializados apenas a certos veículos, em face do único tipo/modelo de pneu, seria absurdo do ponto de vista de negócios. Isso, por si só, já aponta uma resposta clara aos absurdos e injustificados argumentos do denunciante. Mas, a EMATER-MG, além de questões de mercado, avalia, como se é de esperar da Administração Pública, as questões atinentes ao interesse público, em especial quanto a economia e eficiência. A EMATERMG, bem como outras entidades estaduais, realiza pregões deste mesmo objeto com esta separação por lotes, tendo sucesso nas suas aquisições.
>
> Portanto, a DILOG/EMATER-MG, considerando a realidade do mercado no qual as empresas do ramo trabalham fornecendo todos os pneus licitados e não apenas alguns específicos em cada fornecedor, considerando que os preços dos pneus, aliado a entrega solicitada, variam de acordo com a quantidade adquirida, considerando que em ganhos de escala as maiores quantidades fazem os preços diminuírem sensivelmente, considerando que se houver lote por item os preços podem e devem ficar mais altos pelas menores quantidades na disputa, considerando que os pneus a serem adquiridos são apenas para veículos de 04 rodas, considerando que os pneus são dos tipos/modelos mais comuns dos veículos existentes no pais, a EMATER-MG entendeu que a melhor opção, tanto para ao interesse público, quanto para atendimento a melhor e mais benéfica competição aos interesses públicos, seria realizar a disputa através de menor preço por lote, no qual estariam diversos tipos/modelos de pneus em um determinado lote, e não lote por item pelos motivos já apontados.
>
> [...]

Portanto, conforme enfatizado pelos gestores nos esclarecimentos prestados (código do arquivo n. 2645369, peça n. 29), os produtos agrupados apresentaram correlação entre si de forma a não restringir o caráter competitivo da licitação, buscando promover a economia e os ganhos de escala, em consonância com o interesse público.

Além disso, no tocante ao lote 2, conforme bem observado pela Unidade Técnica, em sua análise inicial, a Emater-MG agiu em conformidade com a Lei Complementar n. 123/2006, observando o provável valor a ele atribuído e o tratamento diferenciado concedido às ME e EPP, especialmente o art. 48, § 3º, de tal norma.

Assim, na linha do posicionamento adotado na decisão pelo indeferimento do pleito liminar, à míngua de efetiva demonstração, no caso concreto, de prejuízo à competitividade ou ao erário, entendo que, caso fosse adotada a licitação por itens, separando-se os bens a serem adquiridos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834779

dos serviços a serem prestados, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração poderia ser prejudicada.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que o apontamento de irregularidade seja julgado improcedente, tendo em vista que os responsáveis demonstraram, por meio de informações apresentadas nos autos, que o critério de julgamento de menor preço por lote mostrou-se razoável, uma vez que a divisão do objeto com base no tipo de pneu a ser adquirido buscou aumentar a economia de escala e, portanto, a economicidade e eficiência da contratação, sendo considerados os ganhos advindos da aquisição de quantidades maiores e a possibilidade de fornecimento dos bens por diversas empresas.

Não obstante, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, proponho que seja expedida recomendação ao atual diretor-presidente da Emater-MG que, nos futuros procedimentos licitatórios, caso não seja observada a regra do parcelamento do objeto, faça constar, expressamente, no instrumento convocatório, as razões para tanto, como medida de boa prática administrativa e a fim de privilegiar a transparência da contratação e dirimir eventuais dúvidas dos interessados.

**2. Exigência de pneus com data de fabricação não superior a seis meses no momento da entrega**

Tal como relatado, o denunciante apontou que o edital em exame seria restritivo, diante da exigência de que os pneus a serem adquiridos para uso nos veículos da frota da Emater-MG possuam data de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento da entrega.

A Unidade Técnica, em análise inicial (código do arquivo 2641660, peça n. 9), se manifestou pela improcedência do apontamento, diante da jurisprudência consolidada deste Tribunal sobre o tema, tendo ratificado tal posicionamento em sua análise complementar, posicionamento que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em sintonia com a Unidade Técnica, entendo que a exigência de que os pneus a serem adquiridos possuam data de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento da entrega não viola, por si só, o caráter competitivo do certame, uma vez que seu objetivo primordial é garantir a proposta mais vantajosa à Administração e, por consequência, à coletividade, não somente no plano econômico, mas também em relação à qualidade e à durabilidade dos produtos, estabelecendo padrão mínimo de qualidade técnica dos objetos adquiridos.

Ademais, vale reforçar que a jurisprudência deste Tribunal, reiteradamente e de forma consistente, é no sentido de que, no caso de produtos perecíveis, como pneus, a exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega, não configura requisito restritivo à competitividade, consoante se verifica das ementas das Denúncias n. 1071500, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão; n. 932413, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio; n. 912247, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho; n. 1048032, de relatoria do conselheiro José Alves Viana, cuja fundamentação desta transcrevo a seguir:

> **O entendimento acima exposto acerca da razoabilidade de se exigir fornecimento de pneus com data de fabricação igual ou inferior a seis meses, também, foi adotado por este Tribunal de Contas em diversos julgados:** na Denúncia n. 1041492 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 11/12/2018) [...] e na Denúncia n. 1058797 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 06/06/2019).
>
> **Pelo exposto, é despiciendo repetir que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento de que é regular estabelecer, em edital de licitação, prazo**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834779

**máximo de fabricação de pneus e câmaras de ar não superior a seis meses no momento da entrega, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade**. (Grifei)

Diante do exposto, considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal sobre o tema, proponho que o apontamento da denúncia seja julgado improcedente.

Ademais, no tocante ao apontamento da Cfel de que o ora denunciante, "ao que tudo indica", estaria utilizando esta Corte de Contas como instância para tutela de interesses privados, o que poderia configurar litigância de má-fé e ensejar a aplicação da multa prevista no art. 81 da Lei 13.105/2015, c/c os arts. 15 e 80 da mesma lei, conforme entendimento do TCU, ressalto que, considerando as massivas denúncias apresentadas pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira envolvendo licitações para aquisição de pneus, com o relato dos mesmos apontamentos de irregularidades sobre os quais este Tribunal já se pronunciou reiteradamente pela improcedência, na proposta de voto apresentada na Denúncia n. 1101732, destaquei a possível ocorrência da *sham litigation*, a qual pode ser entendida como o abuso do direito de ação com objetivos anticompetitivos. Acolhendo a proposta de voto apresentada, a Segunda Câmara, em sessão do dia 12/8/2021, decidiu submeter esta questão à apreciação do Ministério Público de Contas para que, no exercício das atribuições previstas no art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal, adote as providências que entender cabíveis.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que sejam julgados improcedentes os apontamentos da denúncia apresentados em face do Pregão Eletrônico n. 39/2021, deflagrado pela Emater-MG, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não obstante, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, proponho que seja expedida recomendação ao atual diretor-presidente da Emater-MG para que, nos futuros procedimentos licitatórios, caso não seja observada a regra do parcelamento do objeto, faça constar, expressamente, no instrumento convocatório, as razões para tanto, como medida de boa prática administrativa e a fim de privilegiar a transparência da contratação e dirimir eventuais dúvidas dos interessados.

Comunique-se o denunciante pelo DOC e intimem-se os gestores públicos interessados por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, bem como os documentos protocolizados sob os n. 9000024300/2022 e 9000024400/2022, que tramitam referenciados e juntamente ao presente processo, consoante certidão da Secretaria da Primeira Câmara (código do arquivo n. 2697731, peça n. 46), mantendo-se o sigilo dos arquivos nos quais constam informações expressas sobre preço médio ou preço de referência, conforme deferido na decisão do pleito cautelar (código do arquivo n. 2663475, peça n. 16) e especificado em despacho posterior (código do arquivo n. 2690750, peça n. 22).

* * * * *

jc/saf/SR

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834779